



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20
C
C
Do. 34 / 05 / 19 99
Rubrica

Processo : 13863.000101/93-91

Acórdão : 201-71.951

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 101.730

Recorrente: VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS

Recorrida : DRF em Santos - SP

FINSOCIAL - É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89; e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **MULTA DE OFÍCIO** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. **ENCARGOS DA TRD** - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berias (Suplente).

/OVRS/MAS-FCLB/



Processo : 13863.000101/93-91

Acórdão : 201-71.951

Recurso : 100.730

Recorrente : VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS

RELATÓRIO

VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/37), em 16/11/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL nos períodos de 10/89; 11/89; 01/91; 03/91; 07/91 a 03/92, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A autuada impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL e insurge-se contra a aplicação de alíquota superior a 0,5%.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“NULIDADE DE FM - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - procedimento administrativo interno não há que ser questionado por particular não subordinado ao mesmo.

Exigibilidade só é suspensão por hipótese configurada no CTN.

Insuficiência de documentação probatória da suspensão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE TEXTO LEGAL - a esfera administrativa não é fórum competente para se contestar sua suposta inconstitucionalidade.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde aduz as razões a seguir elencadas:

a) que, em decorrência do direito de petição, configurado na Constituição Federal, é dever da autoridade administrativa analisar a questão constitucional invocada pelo contribuinte, e deixar de aplicar determinada lei quando flagrantemente inconstitucional;

b) que a cobrança do FINSOCIAL está maculada por diversas inconstitucionalidades, que elenca, as quais tornam impraticável a sua exigência, o que compromete o procedimento fiscal guerreado;

c) defende a inaplicabilidade da TR e da TRD como indexadores de correção monetária, por se configurarem em indicadores de projeção de expectativas futuras que não recompõem evoluções, não representando com segurança o nível de inflação da economia; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000101/93-91
Acórdão : 201-71.951

d) que pela Lei nº 8.177/91, em seu artigo 1º, está delineado que a taxa referencial diária constitui-se em evidente taxa de juros, não se confundindo com índice que reflita a variação monetária do período.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso interposto e a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o lançamento, ou, se assim não entender o julgador, seja determinada a exclusão do acréscimo conferido pela aplicação da TR e TRD sobre os encargos incidentes no Auto de Infração gerreado, e anexa cópias de julgados de vários Tribunais do país.

É o relatório.



Processo : 13863.000101/93-91
Acórdão : 201-71,951

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89; e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, e a legislação¹, que regula o tratamento a ser dado pela Administração Pública quanto aos créditos tributários, baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, *a priori*, a redução da alíquota da exação para 0,5%.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101, do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para

¹ A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699, de 30/07/98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000101/93-91

Acórdão : 201-71.951

75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5% e a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA